

A. I. Nº - 206957.0162/03-1  
AUTUADO - M. TEXTIL LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES  
ORIGEM - INFAS F. DE SANTANA  
INTERNET - 12/12/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0449-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPOM FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/04, exige ICMS no valor de R\$4.224,21, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresenta impugnação à fl. 12, diz que a empresa apresentou vendas com cartão de crédito no valor de R\$500.551,51, e vendas totais em 2003, através de DME (fl. 13), no valor de R\$1.198.620,54, enquanto que as administradoras informaram à SEFAZ através de sistema TEF, o valor de R\$459.020,09. Desse modo, pede a improcedência do Auto de Infração, por entender, inconcebível, ser autuado, mesmo tendo apresentado venda superior às informadas pelas administradoras de cartão de crédito.

O autuante, em informação fiscal à fl. 15, acatando a justificativa apresentada pelo autuado, concorda com a improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e débito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

...

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não*

*contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original)."*

Em sua defesa o autuado alegou que a empresa apresentou vendas com cartão de crédito no valor de R\$ 500.551,51, e vendas totais em 2003, através de DME (fl. 13), no valor de R\$ 1.198.620,54, enquanto que as administradoras informaram à SEFAZ através de sistema TEF, o valor de R\$459.020,09 e desse modo por entende, inconcebível, ser autuado, mesmo tendo apresentado venda superior às informadas pelas administradoras de cartão de crédito, cujas alegações foram acatadas pelo autuante.

Constatou, porém, que no levantamento efetuado, o autuante constatou que a soma das Reduções "Z", de cada mês, do autuado não conferiam com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito. Dessa forma, quando a referida soma mensal dos valores informados nas Reduções (diárias) não conferem com os valores informados pelas administradoras dos cartões é porque o contribuinte efetuou venda de mercadorias (tributáveis) com pagamento através de cartão de crédito/débito e não emitiu o documento fiscal correspondente a essa venda - cupom fiscal, ou seja, ocorreu a omissão de saída de mercadorias tributadas descrita nos autos, cuja infração está perfeitamente tipificada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, acima transcrita.

Não acato as alegações defensivas, tendo em vista o disposto no artigo 114 do RICMS/97, sobre periodicidade mensal da apuração do imposto, abaixo transscrito:

*"Art. 114. O ICMS é não-cumulativo, devendo-se compensar o que for devido em cada operação ou prestação realizadas pelo contribuinte com o imposto anteriormente cobrado por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas ou aos serviços tomados, de modo que o valor a recolher resulte da diferença, a mais, entre o débito do imposto referente às saídas de mercadorias e às prestações de serviços efetuadas pelo estabelecimento e o crédito relativo às mercadorias adquiridas e aos serviços tomados, levando-se em conta o período mensal ou a apuração por espécie de mercadoria ou serviço, conforme o regime adotado."*

Dessa forma, fica caracterizada a infração.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206957.0162/03-1, lavrado contra **M.TEXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.224,21**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR